

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

Deliberação

12/DR-I/2010

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso da Vereadora do Conhecimento e Coesão Social da
Câmara Municipal do Porto, Guilhermina Rego, contra o Jornal de
Notícias**

Lisboa

21 de Abril de 2010

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 12/DR-I/2010

Assunto: Recurso da Vereadora do Conhecimento e Coesão Social da Câmara Municipal do Porto, Guilhermina Rego, contra o *Jornal de Notícias*

I. Identificação das Partes

1. Guilhermina Rego, Vereadora do Conhecimento e Coesão Social da Câmara Municipal do Porto, na qualidade de Recorrente, e o *Jornal de Notícias*, na qualidade de Recorrido.

II. Objecto do Recurso

2. O recurso apresentado pela Recorrente tem por objecto o alegado incumprimento pelo Recorrido do direito de resposta relativamente a notícias publicadas nas edições do *Jornal de Notícias* de 1, 2, 3 e 4 de Fevereiro de 2010, com os seguintes títulos:
 - (a) “Sucateiros passam facturas falsas de 100 milhões - Vereadora de Rui Rio acusada por negócios de família” - Edição de 1 de Fevereiro;
 - (b) “Empresa de vereadora do Porto alvo de segunda investigação” - Edição de 2 de Fevereiro;
 - (c) “Espanhóis confirmaram empresas fictícias - Mulher de 93 anos facturou 650 mil euros a empresa de vereadora do Porto” - Edição de 3 de Fevereiro;
 - (d) “BE exige de Vereadora e de Rio explicação pública” - Edição de 4 de Fevereiro.

III. Factos Apurados

3. Nas edições de 1, 2, 3 e 4 de Fevereiro de 2010 do *Jornal de Notícias* foram publicadas notícias que davam conta do envolvimento da Recorrente num processo judicial, no âmbito do qual teria sido acusada da prática dos crimes de “*associação criminosa*” e de “*fraude fiscal agravada e continuada*” por alegadamente ter participado, enquanto “*administradora e accionista de duas das empresas investigadas*”, num “*esquema de facturas falsas em negócios de sucata*”.
4. Segundo a notícia publicada na edição de 1 de Fevereiro do *Jornal de Notícias*, com o título “*Sucateiros passam facturas falsas de 100 milhões - Vereadora de Rui Rio acusada por negócios de família*”, “*Guilhermina Rego - professora universitária e desde o ano passado vereadora da Câmara do Porto, líder do pelouro do Conhecimento e Coesão Social - era, a par de dois irmãos, administradora e accionista de duas das empresas investigadas. E é classificada pela acusação como uma das pessoas que montaram o plano para defraudar as Finanças, incluindo a utilização de empresas-fantasma para facturas falsas*”.
5. A mesma página da referida edição do *Jornal de Notícias* contém ainda uma caixa com o título “*Doutorada em Ciências Empresariais*”, na qual se pode ler o seguinte texto: “*Antes de ser vereadora, Guilhermina Rego, 38 anos, já era professora da Faculdade de Medicina do Porto e coordenadora da Unidade de Ética e Gestão na Saúde*”.
6. A notícia da edição de 2 de Fevereiro, intitulada “*Empresa de vereadora do Porto alvo de segunda investigação*”, relata que “[*a*] *acusação visou um grupo de 17 indivíduos, entre os quais se encontra a vereadora que detém o pelouro do Conhecimento e Coesão Social na autarquia portuense, enquanto gestora da empresa António da Silva Rego - Importação e Exportação de Metais, SA. Guilhermina Rego já disse que tinha o cargo mas nunca desempenhou a função*”.
7. Na edição de 3 de Fevereiro, sob o título “*Espanhóis confirmaram empresas fictícias*”, o *Jornal de Notícias* destaca que “[*a*] *Administração Fiscal espanhola confirmou às autoridades lusas que a maior parte das firmas de que a empresa de*

sucatas António da Silva Rego - suspeita numa fraude de milhões ao Estado - recebeu facturas, directa ou indirectamente, não tem actividade real” e refere que “[o]s contactos com o Fisco espanhol constam da acusação do Ministério Público visando 17 arguidos, entre os quais se encontra Guilhermina Rego, vereadora do Executivo de Rui Rio, por crimes de associação criminosa e fraude fiscal”.

- 8.** Por último, a notícia da edição de 4 de Fevereiro, com o título “BE exige de vereadora e de Rio explicação pública” contém declarações de João Teixeira Lopes, “[...] líder do Bloco de Esquerda no distrito do Porto”, exigindo “[...] ‘explicações públicas’ de Rui Rio e da vereadora Guilhermina Rego após as notícias de nova investigação à empresa de que era administradora”.
- 9.** Inconformada com o teor das notícias *supra* referidas, a Recorrente, por carta entregue em mão no dia 4 de Fevereiro de 2010, solicitou ao Director do Recorrido a publicação de um texto de resposta, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 24.º e ss. da Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, que aprovou a Lei de Imprensa.
- 10.** Por carta datada de 5 de Fevereiro de 2010, o Director do *Jornal de Notícias* informou a Recorrente da decisão de não publicar o texto de resposta nos termos em que foi enviado ao jornal, alegando para o efeito que o texto de resposta “faz afirmações que são desproporcionadamente desprimorosas” e que “extravasa claramente os limites do direito de resposta/rectificação”, tendo convidado a Recorrente a reformular o seu conteúdo.
- 11.** Em 9 de Fevereiro de 2010, a Recorrente, por meio de carta entregue em mão, fez chegar ao Director do *Jornal de Notícias* uma nova versão do texto de resposta, solicitando a respectiva publicação.
- 12.** Até à presente data, o texto de resposta não foi, conforme pretendido pela Recorrente, objecto de publicação.
- 13.** Inconformada com a alegada denegação ilícita, pelo Recorrido, do direito de resposta, veio a Recorrente submeter a questão ao escrutínio do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (“ERC”), o que fez por meio recurso que deu entrada em 18 de Fevereiro de 2010.

IV. Argumentação da Recorrente

- 14.** A Recorrente alega que “[...] transparece das notícias as ideias - falsas - de que a recorrente terá estado envolvida num esquema de ‘facturas falsas’ que terá lesado o Estado em milhões de euros” e que “[...] com esta notícia, poder-se-á criar a ideia no cidadão comum, da culpabilidade da Recorrente na prática de factos ilícitos, quando os mesmos são falsos e sempre ainda necessitam de comprovação judicial”.
- 15.** Por conseguinte, considera que “[e]sta factualidade viola a reputação, a boa fama da recorrente, para além de ser falso o publicado na referida notícia [...]”.

V. Argumentação do Recorrido

- 16.** Notificado, nos termos legais, para se pronunciar sobre o recurso, veio o Recorrido, representado por advogados com procuração no processo, alegar que o jornal, através do seu Director, informou a Recorrente, de forma fundamentada, da sua decisão de recusar a publicação do texto de resposta.
- 17.** Alega o Recorrido, no seguimento aliás do que havia alegado em resposta à Recorrente, que o texto de resposta de 4 de Fevereiro contém “[...] afirmações que são desproporcionadamente desprimorosas, designadamente quando refere que o ‘JN resolveu conduzir uma campanha negativa contra a minha pessoa’, quando acusa o jornal de violar o segredo de justiça, ou quando diz que a divulgação dos factos decorre de ‘mesquinhos imperativos de natureza política’”.
- 18.** Alega ainda o Recorrido que o texto de resposta “[...] extravasa claramente os limites do direito de resposta / rectificação, contendo afirmações que o exercício desses direitos não justificam, pelo menos nos termos propostos, como seja a referência que faz no ponto 9. ao jornalista Mário Crespo e a uma suposta negação pela minha parte [Director do *Jornal de Notícias*] dos princípios democráticos e republicanos”.

19. O Recorrido ressalta que convidou a Recorrente a reformular o texto de resposta em conformidade com as observações *supra* referidas, tendo-se ainda disponibilizado para publicar uma entrevista à Recorrente, na qual esta teria a possibilidade de apresentar publicamente a sua visão dos factos relatados, o que, segundo o Recorrido, vai “[...] muito para além do que são os seus estritos deveres no caso [...]”.
20. Por último, o Recorrido argumenta que a versão reformulada do texto de resposta enviada pela Recorrente em 9 de Fevereiro de 2010 manteve as expressões desproporcionadamente desprimorosas, sendo, de resto, “[...] igual ao primeiro, excepto na amputação que foi feita do seu ponto 9”.

VI. Normas Aplicáveis

21. Para além dos dispositivos basilares fixados nos artigos 37.º, número 4, e 39.º da Constituição da República Portuguesa, é aplicável o regime do exercício do direito de resposta que consta da Lei de Imprensa, em particular dos artigos 24.º e seguintes.
22. Aplica-se ainda, nesta fase de recurso, o disposto nos artigos 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (“Estatutos”), atentas as atribuições e competências constantes, respectivamente, do disposto na alínea f), do artigo 8.º, e na alínea j), do número 3, do artigo 24.º, ambos do mesmo diploma.

VII. Análise e Fundamentação

23. A ERC é competente. As partes são legítimas. Foram respeitados os prazos legais.
24. Constituindo o direito de resposta um direito fundamental, previsto nos artigos 37.º, número 4, e 39.º da Constituição da República Portuguesa, o seu exercício só poderá ser denegado caso se verifiquem vícios que legitimem uma recusa fundamentada de publicação do texto de resposta, nos termos do disposto no número 7, do artigo 26.º, da Lei de Imprensa.

25. Nos termos do disposto no número 1, do artigo 24.º, da Lei de Imprensa “[t]em direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou colectiva, organização, serviço ou organismo público, bem como o titular de qualquer órgão ou responsável por estabelecimento público, que tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação e boa fama”.
26. Na esteira do que vem sendo defendido pela ERC, e se encontra, de resto, plasmado no ponto 1.2. da Directiva da ERC 2/2008, de 12 de Novembro de 2008, sobre a publicação de textos de resposta e de rectificação na Imprensa, a “apreciação do que possa afectar a reputação e boa fama deve ser efectuada segundo uma perspectiva prevalecentemente subjectiva, de acordo com a óptica do visado, ainda que dentro dos limites da razoabilidade”.
27. No caso em apreço, é inequívoco que o conteúdo das notícias respondidas, ao associar expressamente a Recorrente, a alegados crimes de associação criminosa e de fraude fiscal, é susceptível de afectar a sua reputação e boa fama, na perspectiva acima exposta.
28. Refira-se, a este respeito, que a legitimidade para o exercício do direito de resposta deverá ser reconhecida no presente caso à Recorrente na sua qualidade de Vereadora do Conhecimento e Coesão Social da Câmara Municipal do Porto, uma vez que as notícias, não obstante a circunstância de os factos relatados não estarem directa nem indirectamente relacionados com esta qualidade, identificam insistentemente a Recorrente como “vereadora da Câmara do Porto” ou mesmo como “vereadora de Rui Rio”.
29. Assim sendo, e uma vez que o exercício do direito de resposta no presente caso foi tempestivo, cumpre analisar se as razões invocadas pelo Recorrido para a recusa de publicação do texto de resposta são legalmente admissíveis.
30. Conforme previamente referido, o Recorrido alegou, como fundamento para a recusa de publicação, que o texto de resposta inicialmente enviado pela Recorrente continha expressões que são desproporcionadamente desprimorosas, “designadamente quando refere que ‘o JN resolveu conduzir uma campanha negativa contra a minha pessoa’, quando acusa o jornal de violar o segredo de

justiça, ou quando diz que a divulgação dos factos decorre de ‘mesquinhos imperativos de natureza política’”.

31. A este respeito cumpre mencionar o disposto no número 4, do artigo 25.º, da Lei de Imprensa, segundo o qual “[o] conteúdo da resposta ou da rectificação [...]” não pode “[...] conter expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade criminal [...]”.
32. Atento o teor da *supra* citada disposição legal, entende o Conselho Regulador que assiste razão ao Recorrido no fundamento invocado para a recusa de publicação, designadamente no que respeita às seguintes passagens do texto de resposta:
 - (a) “[...] o JN resolveu conduzir uma campanha negativa contra a minha pessoa [...]” - Ponto 1 do texto de resposta;
 - (b) “[...] que neste caso apenas é difamada pelo jornal por mesquinhos imperativos de natureza política.” - Ponto 7 do texto de resposta.
33. Com efeito, o direito de resposta visa conferir a possibilidade a quem se sentiu ofendido na sua reputação ou boa fama por determinado texto ou imagem divulgado num órgão de comunicação social de se defender, apresentando a sua própria versão dos factos, devendo o seu exercício ser condicionado aos limites do necessário e razoável para a satisfação desse desígnio.
34. O recurso, no texto de resposta, a expressões desproporcionadamente ofensivas ou desprimorosas para o jornal - como seja a alusão a uma campanha alegadamente conduzida pelo Recorrido contra a pessoa da Recorrente - ou que indiciem responsabilidade criminal do órgão de comunicação social visado - o que sucede quando a Recorrente insinua que o Recorrido terá violado o segredo de justiça ou utiliza a expressão “difamada” - extravasa, deste modo, a natureza e o escopo deste instituto, sendo expressamente vedado pelo artigo 25.º, número 4, da Lei de Imprensa.
35. Refira-se que nenhuma das passagens acima transcritas foi eliminada na segunda versão do texto de resposta, datada de 9 de Fevereiro de 2010.
36. Alega ainda o Recorrido que o texto de resposta inicialmente enviado pela Recorrente “[...] extravasa claramente os limites do direito de resposta / rectificação, contendo afirmações que o exercício desses direitos não justificam,

pelo menos nos termos propostos, como seja a referência que faz no ponto 9. ao jornalista Mário Crespo e a uma suposta negação pela minha parte [Director do *Jornal de Notícias*] dos princípios democráticos e republicanos”.

37. Relativamente a este ponto, entende igualmente o Conselho Regulador que o fundamento invocado constitui motivo válido de recusa de publicação do texto de resposta, atento o disposto no artigo 25.º, número 4, da Lei de Imprensa, não apenas quando proíbe a utilização de expressões desproporcionadamente desprimorosas - o que se verifica na alusão feita à “punição de um jornal e de um director que [...] não se coíbe de virar as costas a elementares princípios da democracia e, já agora, da república” - como também quando limita o conteúdo da resposta à relação directa e útil com o escrito respondido, sendo neste caso manifesto que a referência feita ao jornalista Mário Crespo não apresenta qualquer tipo de relação, directa ou útil, com as notícias visadas.
38. Note-se que o ponto 9 foi entretanto eliminado pela Recorrente na versão reformulada do seu texto de resposta, pelo que o referido vício encontra-se sanado.

VIII. Deliberação

39. Tendo apreciado o recurso interposto pela Vereadora do Conhecimento e Coesão Social da Câmara Municipal do Porto, Guilhermina Rego, contra o *Jornal de Notícias*, por alegada denegação do exercício do direito de resposta, com respeito a notícias publicadas nas edições do *Jornal de Notícias* de 1, 2, 3 e 4 de Fevereiro de 2010, intituladas, respectivamente, “Sucateiros passam facturas falsas de 100 milhões - Vereadora de Rui Rio acusada por negócios de família”, “Empresa de vereadora do Porto alvo de segunda investigação”, “Espanhóis confirmaram empresas fictícias - Mulher de 93 anos facturou 650 mil euros a empresa de vereadora do Porto” e “BE exige de vereadora e de Rio explicação pública”, o Conselho Regulador da ERC delibera, pelos motivos expostos, e ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, número 3, alínea j), dos Estatutos:

- (a) Reconhecer a titularidade do direito de resposta à Recorrente, que deve, no entanto, reformular as passagens que contêm expressões consideradas desproporcionadamente desprimorosas, especificamente as constantes no ponto 1 (“[...] o JN resolveu conduzir uma campanha negativa contra a minha pessoa [...]”), e no ponto 7 (“[...] que neste caso apenas é difamada pelo jornal por mesquinhos imperativos de natureza política”) do texto de resposta na versão enviada ao Recorrido em 9 de Fevereiro de 2010;
- (b) Determinar ao Recorrido que dê cumprimento ao direito de resposta da Recorrente, após adopção por esta última do comportamento imposto no ponto precedente;
- (c) Lembrar ao Recorrido que a publicação do texto de resposta deve obedecer ao disposto no artigo 26.º da Lei de Imprensa, destacando-se a obrigatoriedade de inserir uma nota de chamada na primeira página, anunciando a publicação da resposta.

Lisboa, 21 de Abril de 2010

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano